



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723874/2012-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.229 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 18/03/2012, 22/03/2012, 25/04/2012

PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE. PRAZO

Comprovado que as impugnações foram apresentadas fora do prazo, pelo contribuinte e pelos responsáveis, rejeita-se a preliminar de tempestividade, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Helcio Lafeta Reis- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Helcio Lafeta Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario. Ausente a conselheira Ana Paula Pedrosa Giglio.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto as fls. 194-204 face a decisão de fls. 106-112, pugnando por sua nulidade em razão da inacessibilidade ao Auto de Infração por não ter sido intimado, tendo em vista a ocorrência de falha no sistema de comunicação da SRFB. Por conseguinte, entende que seu direito de defesa restou cerceado.

Ademais, defende ter havido denúncia espontânea, fato que afasta a caracterização da infração capitulada no art. 107, IV, “e” do Dec. 37/1966. Por fim, entende que multas decorrentes da perda do prazo, em importações aéreas, não são de responsabilidade do

transportador, motivo pelo qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, bem como tratar-se-á de retificação e não informação prestada a destempo.

Em sede de decisão, a DRJ de origem analisou, preliminarmente, a questão da PERDA DO PRAZO, pela recorrente, para apresentar a respectiva impugnação. E, por entender que houve a plena intimação, via e-cac, restou materializada a preclusão dos argumentos trazidos pelo contribuinte, fato que resultou na manutenção de todas as infrações e respectivas multas e no não conhecimento da impugnação.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Do Direito

Sem maiores delongas, a questão principal versa sobre a validade, ou não, da intimação do recorrente, posto que, segundo a decisão recorrida, houve perda do prazo para apresentação da impugnação, fato que resultou no não conhecimento da mesma.

Dispõe o artigo 23, III, “a” do Decreto nº70.235/1972:

: Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou

(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

Observa-se as fls. 25 no termo de ciência que o recorrente foi intimado por decurso de prazo no dia 29/06/2012. A intimação foi-lhe disponibilizada na data de 14/06/2012. As fls. 27 restou formalizado o termo de revelia. Estabelece o artigo 15 do Dec. 70.235/1972 que:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A redação do dispositivo é clara. Decorre disso que, uma vez realizada a intimação, mesmo que de forma eletrônica, evidentemente que a empresa deve ser diligente para não perder prazos. Não prospera o argumento de que somente tomou ciência quando seus representantes foram ao Aeroporto, até mesmo porque o próprio contribuinte optou por domicílio eletrônico.

Do exposto, há uma intimação válida. Há uma impugnação intempestiva. Corretamente a decisão recorrida não conheceu dos argumentos apresentados em sede de defesa. O presente recurso é conhecido posto que reúne as condições de admissibilidade. Todavia, deve ser mantida a decisão de primeiro grau em razão da preclusão, inexistindo quaisquer violações ou cerceamento do direito de defesa.

Eis o motivo pelo qual resta prejudicada a análise das demais matérias suscitadas em sede recursal.

3 Do Dispositivo

Isto posto, conheço do recurso e, preliminarmente, nego-lhe provimento por força da preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira